



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001997/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CIA. DE MELHORAMENTOS E DESENV. URBANO GUARAPARI - CODEG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Constitui infração a falta de retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por empresas de cessão de mão-de-obra, conforme o art. 31, *caput* da Lei 8.212/91.

A obrigação acessória da retenção das contribuições previdenciárias, quando há prestação de serviço executado com cessão de mão-de-obra, recai sobre o tomador dos serviços.

Reconhecida a obrigação principal do fato gerador por intermédio do parcelamento pelo contribuinte, não resta dúvida de que se reconheceu também o descumprimento da obrigação acessória relativa à obrigação principal. Destarte, as contestações apresentadas pela recorrente perdem força e são incapazes, por si só, de desconstituir a autuação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 15586.001997/2010-39
Acórdão n.º **2803-004.050**

S2-TE03
Fl. 225

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.295.662-9/2010) lavrado contra o sujeito passivo supramencionado, por infringência ao artigo 31, "caput" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 219, eis que a empresa, ao contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, deixou de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal em nome das empresas cedentes JUNIWER CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ.: 04.630.038/0001-07, TERRAPLENAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. - CNPJ.: 31.289.580/0001-02 e - WERNER & FOCK CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ.: 08.711.786/0001-67.

Os valores das contribuições não retidas e não recolhidas em épocas próprias pela contratante estão identificados em planilhas. Acostadas aos autos também cópias de contratos, notas fiscais de serviços e boletins de medição.

Foi aplicada a multa nos termos do artigo 283, "caput" e § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pelo inciso V, do artigo 8º, da Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010. Houve constatação de reincidência genérica, que, nos termos da legislação, resulta no valor dobrado.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- trata-se de contrato de serviço prestado por empreitada global (empresas Juniwer e Terraplenagem Nossa Senhora – incisos II e III do art. 119 da IN 71/2002;

- quanto às empresas de construção civil incide a IN INSS/DC 69/2002, art. 27, inciso I, pois se refere a incidência de responsabilidade solidária, nos casos de empreitada global;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal da infração e da multa que a autuação fiscal se deu em razão da infringência ao artigo 31, "caput" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 219, eis que a recorrente, ao contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, deixou de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal em nome das empresas cedentes JUNIWER CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ.: 04.630.038/0001-07, TERRAPLENAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. - CNPJ.: 31.289.580/0001-02 e - WERNER & FOCK CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ.: 08.711.786/0001-67.

Os serviços prestados de cessão de mão-de-obra se referem a construção civil, serviços de coleta de resíduos e serviços de terraplenagem.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.21/91, na redação dada pela Lei 9.711/98.

O desconto de contribuição legalmente autorizado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, consoante o disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Assim sendo, os argumentos do contribuinte de que se trata de contrato de serviço prestado por empreitada global (empresas Juniwer e Terraplenagem Nossa Senhora – incisos II e III do art. 119 da IN 71/2002) e de responsabilidade solidária, nos casos de empreitada global de construção civil (IN INSS/DC 69/2002, art. 27, inciso I), não podem prosperar perante dispositivo legal (art. 31 e § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91).

Foi aplicada a multa nos termos do artigo 283, "caput" e § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pelo inciso V, do artigo 8º, da Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010. Houve constatação de reincidência genérica, que, nos termos da legislação, resulta no valor dobrado.

A decisão recorrida, fls. 198/202, mencionou que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 198), observou que a lançamento fiscal relativo à obrigação principal (AI DEBCAD nº 37.295.664-5), vinculado a obrigação acessória ora em debate, foi objeto de parcelamento especial, na data de 03/07/2011.

Tendo o contribuinte reconhecida a dívida relativo a obrigação principal por intermédio de parcelamento, implica em confissão do débito fiscal e da infração por descumprimento da obrigação acessória em comento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do art. 5º da Lei 11.491/2009.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973– Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Reconhecida a obrigação principal do fato gerador (obrigação de recolher as contribuições retidas) por intermédio do parcelamento pelo contribuinte, não resta dúvida de que se reconheceu também o descumprimento da obrigação acessória (de reter as contribuições) relativa à obrigação principal, no caso em tela. Destarte, as contestações apresentadas pela recorrente perdem força e são incapazes, por si só, de desconstituir a autuação fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima